



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.672 - SP (2009/0132735-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ADESÃO AO REFIS – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC – MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.672 - SP (2009/0132735-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa (fls. 186/187-e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS – RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

2. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).

3. 'É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96' (Súmula 732 do Egrégio STF).

4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o efetivo pagamento.

6. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

8. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e 'c', do CTN. Precedentes do STJ.

9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

10. Recursos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos (fls. 208/215-e):

"PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA – DÉBITO EXEQÜENDO JÁ FOI OBJETO DE PARCELAMENTO - OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao manter a sentença que reduziu o percentual da multa para 40%, deixou de considerar que o crédito em questão foi objeto de parcelamento.

2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para fixar a multa moratória em 50%, com fulcro no art. 35, III e 'd', da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, dando parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

3. O percentual relativo à multa moratória pode ser reduzido, para aplicar o disposto no art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II, do CTN, como ficou consignado no v. acórdão embargado. Todavia, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, a multa moratória deveria ser reduzida para 50%, e não para 40%, vez que o débito exequendo foi objeto de parcelamento, como noticiado às fls. 66/69.

4. No caso dos autos, não houve renúncia expressa nos autos, o que veda a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 281-e):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ADESÃO AO REFIS – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Em suas razões de agravo regimental, insiste a FAZENDA NACIONAL serem consequências indispensáveis da adesão ao parcelamento a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a respectiva extinção com julgamento de mérito, não havendo qualquer necessidade de haver pedido expresso nesse sentido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.672 - SP (2009/0132735-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ADESÃO AO REFIS – INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC – MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão recorrida não merece reparos.

É pacífico o entendimento do STJ acerca da matéria no sentido de que, não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Tal orientação foi adotada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp 643.960/SC, Rel. Min. Ministro Castro Meira, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Os embargos de divergência comportam admissão, já que devidamente configurado o dissídio. Enquanto a Primeira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que a extinção do processo com ou sem resolução do mérito deve ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não nas leis que regem a homologação do pedido de inclusão no Refis, a Segunda Turma, em situação análoga, concluiu que a ação deve ser extinta com resolução do mérito, com base na legislação que rege o Refis.

2. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e constando apenas a desistência dos embargos à execução, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o artigo 267, VIII, do CPC.

3. 'Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao Refis, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda' (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Embargos de divergência não providos."

(REsp 643.960/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 14.4.2008.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Inexistindo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e constando apenas a desistência dos embargos à execução, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o artigo 267, VIII, do CPC.

2. Ausência de prequestionamento quanto aos arts. 2º, § 6º, e 3º, I, da Lei 9.964/2000. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 694.846/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 16.9.2008.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição no acórdão recorrido. A Corte regional, em momento algum, firmou a tese de que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, em face da adesão da embargante ao PAES. Apenas citou precedentes judiciais que reconheceram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adesão do executado a programas de recuperação fiscal (como o PAES e o Refis) não impõe a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, se a parte não formulou pedido nesse sentido. No caso, embora tenha a embargante (executada) formulado requerimento de adesão ao PAES, não há nos autos nenhum pedido, expresso ou implícito, de desistência da ação ou do recurso, ou mesmo de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda. Por inexistir tal requerimento, o Tribunal decidiu que não deveria ser extinto o processo, razão por que examinou a questão em torno da prescrição do crédito exequendo.

2. A extinção da ação de embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.042.129/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008, grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.

1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, do CPC.

2. Cuida-se de ação ordinária movida contra o INSS e a União Federal, que em seu curso foi manifestado pedido de desistência pela empresa autora em face de sua adesão ao Paes.

3. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao Paes, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo.

4. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, inaplicável o art. 269, V, do CPC.

5. Precedentes: REsp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006; REsp 576.357/RS, desta Relatoria, DJ de 02/02/2004; REsp 587.774/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp 850.737/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/10/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No mais, conforme expresse pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki: 'Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda.' (REsp 625.383/RS, DJ de 16/08/2004).

7. Recurso especial não-provido."

(REsp 1.037.486/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.4.2008, grifou-se.)

Por fim, destaque-se que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. **A existência de pedido expresse de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC.** (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. **Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto 'o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.' Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1.042.129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1.037.486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. 'A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269,V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.' (REsp 1.086.990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

'A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial.'

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifou-se)

Desse modo, encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foi apresentado argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0132735-3

**AgRg no
REsp 1125672 / SP**

Números Origem: 200061820143330 200802668807 200803000333629

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária